

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO/ RJ**

**Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001**  
(Recuperação Judicial)

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL -  
BNDES**, empresa pública federal nos termos da Lei nº 5.662, de 21.06.71, com sede em  
Brasília/DF e serviços na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile nº 100  
- Centro, **ONDE RECEBERÁ INTIMAÇÕES**, CNPJ nº 33.657.248/0001-89, vem,  
representado pelos advogados que a esta subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL** da empresa **OI S.A. E OUTRAS (“Recuperandas” ou “GRUPO”)**, com  
fundamento no art. 55, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o  
Edital de Aditamento publicado em 26.06.2020, tempestivamente, nos termos do art. 219,  
NCPC, apresentar sua

### **OBJEÇÃO**

do **ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Aditivo” ou “Aditivo ao PRJ”), ,  
pelas razões a seguir expostas.

## 1) PRINCIPAIS RAZÕES PARA A OBJEÇÃO DO ADITIVO AO PRJ

### a) Incerteza quanto ao valor a ser recebido pelo BNDES em caso de alienação da UPI Ativos Móveis

O Aditivo propõe a inclusão de cláusulas específicas visando à constituição e à venda de UPIs (conforme cláusulas 3.1.9, p. 27; 5.2, p. 43 e 5.3, p. 44). No que tange ao pagamento dos créditos do BNDES (“BNDES” ou “Banco”), prevê-se um potencial ingresso de recursos mediante a alienação, via processo competitivo, da UPI Ativos Móveis.

A cláusula 5.3.8.1 (“Alienação da UPI Ativos Móveis”), na página 49, estabelece que o procedimento de venda dar-se-á pela apresentação de propostas fechadas para aquisição de 100% das ações de emissão da SPE Móvel, cujo preço, a ser pago em dinheiro, deverá observar o valor mínimo de R\$ 15 bilhões<sup>1</sup> (“Preço Mínimo UPI Ativos Móveis”).

#### **a.1) Incerteza quanto ao produto líquido da venda da UPI Ativos Móveis**

De acordo com a cláusula 4.2.5, p. 34, e a subcláusula 4.2.5.2, p. 35, tem-se o seguinte:

**“4.2.5. Obrigação de Compra** Na hipótese de alienação da UPI Ativos Móveis, o Grupo Oi terá a obrigação de, em até 30 (trinta) dias corridos da liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis, destinar parte da respectiva Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis para antecipar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor remanescente dos Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real (“Obrigação de Compra Credores com Garantia Real”), não sendo, neste caso, aplicável (i) qualquer taxa de deságio sobre os respectivos Créditos com Garantia Real a serem pagos no âmbito do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, e (ii) qualquer cobrança pelos Credores com Garantia Real e o pagamento pelo Grupo Oi de qualquer montante adicional aos respectivos Credores com Garantia Real em razão do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, incluindo eventuais taxas, multas, penalidades ou indenizações. Todo e qualquer pagamento a ser realizado no âmbito do exercício da Opção de Compra Credores com Garantia Real prevista nesta Cláusula 4.2.5 será limitado ao valor total do saldo remanescente do crédito detido pelo respectivo Credor com Garantia Real atualizado na data do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia

<sup>1</sup> Isso sob o pressuposto de que o credor com garantia real não opte por transferir parte de seus créditos à UPI Ativos Móveis, conforme facultado na cláusula 4.2.5.2. Caso o faça, o valor transferido para a SPE Móvel deverá ser descontado do montante de R\$ 15 bilhões, de acordo com o disposto na cláusula 5.3.8.1.1.

Real, incluindo juros pro rata calculados até a data do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real. (...)

**4.2.5.2.** Alternativamente ao pagamento dos seus Créditos com Garantia Real no âmbito do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real previsto na Cláusula 4.2.5 acima, os Credores com Garantia Real poderão optar, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da Lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis, através da plataforma eletrônica a ser disponibilizada pelo Grupo Oi no endereço eletrônico [www.credor.oi.com.br](http://www.credor.oi.com.br), que:

- (i) o saldo remanescente dos seus respectivos Créditos com Garantia Real detidos exclusivamente contra a Oi Móvel, atualizado na data da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis seja transferido para a SPE Móvel e passe a integrar os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis, observado, neste caso, o disposto na Cláusula 5.3.8.1.1<sup>2</sup>. Neste caso, os demais créditos com Garantia Real detidos pelo respectivo Credor com Garantia Real contra outras Recuperandas que não sejam transferidos para a SPE Móvel permanecerão sujeitos à Obrigação de Compra Credores com Garantia Real prevista na Cláusula 4.2.5 acima. Caso os respectivos Credores com Garantia Real não realizem a opção prevista neste item (i) da Cláusula 4.2.5.2 no respectivo prazo, as Recuperandas poderão tomar todas as providências necessárias para a alienação da UPI Ativos Móveis sem os respectivos Créditos com Garantia Real, observando-se, neste caso, o disposto nas Cláusulas 4.2.5 e 4.2.5.1<sup>3</sup> acima; e/ou
- (ii) o saldo remanescente dos seus respectivos Créditos com Garantia Real detido contra as Recuperandas atualizado na data da lavratura do auto de arrematação em favor do vencedor do Procedimento Competitivo de alienação da UPI Ativos Móveis não seja objeto da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real e, portanto, pago nos termos da Cláusula 4.2.5. Neste caso, os Créditos com Garantia Real detidos pelo respectivo Credor com Garantia Real contra as

<sup>2</sup> Esta subcláusula estabelece que o preço mínimo da UPI Ativos Móveis deverá levar em consideração o valor da dívida a ser transferida para a SPE Móvel. Ademais, informa que o adquirente dessa SPE poderá, a seu exclusivo critério, decidir sobre a antecipação de pagamento da totalidade do crédito detido pelo credor com garantia real contra a SPE Móvel.

<sup>3</sup> “**4.2.5.1.** Em razão da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real assumida pelas Recuperandas no termos da Cláusula 4.2.5 acima, os Credores com Garantia Real concordam que, a partir da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e até a liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis ou até 30 de junho de 2022, o que ocorrer primeiro, podendo referido prazo ser posteriormente estendido de comum acordo pelas Recuperandas e Credores com Garantia Real, as Recuperandas estão autorizadas a executar ou cumprir as disposições previstas neste Plano de acordo com seus termos e condições, incluindo a Captação de Novos Recursos nos termos deste Plano, o que não implicará em, ou será considerado, eventual descumprimento pelas Recuperandas de eventuais instrumentos contratuais celebrados com os Credores com Garantia Real, em observância ao disposto na Cláusula 1.2.10 deste Plano.”

Recuperandas permanecerão sendo pagos na forma prevista no Plano originalmente aplicável ao pagamento dos seus respectivos Créditos com Garantia Real e as Recuperandas poderão utilizar a respectiva parcela da Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis, que seria utilizada para fins do exercício da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real, para financiar seus projetos de infraestrutura de telecomunicações ou de suas coligadas.”

Adicionalmente, no Anexo 1.1 (“Definições”), na página 89, consta a definição de “Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis”:

**“Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis”** significa os recursos da alienação da UPI Ativos Móveis que efetivamente ingressarem no caixa das respectivas Recuperandas, líquidos (i) do montante destinado ao pagamento do resgate antecipado obrigatório ou da amortização extraordinária antecipada obrigatória, conforme o caso, das debêntures da 1ª (primeira) emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, com garantia adicional fidejussória da Oi e da Telemar, em série única, para colocação privada, da Oi Móvel, na forma da respectiva escritura de emissão, conforme aditada de tempos , (ii) dos custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas), (ii) de qualquer realocação de despesas incorridas e (iv) de tributos e taxas pagas ou a pagar em decorrência da respectiva alienação de ativos.”

A definição de “Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis” embute insegurança em relação ao valor a ser recebido pelos créditos do BNDES, pois há rubricas cujos valores a serem deduzidos do preço de venda são totalmente genéricos e desconhecidos, para os quais não há sequer um limite de valor, tais como “custos diretos relacionados a respectiva operação (incluindo custos com assessoria legal, contábil e financeira e comissão e vendas” e “realocação de despesas incorridas”.

Merece destaque a previsão constante da cláusula 4.2.5 de que “Na hipótese de alienação da UPI Ativos Móveis, o Grupo Oi terá a obrigação de, em até 30 (trinta) dias corridos da liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis, destinar parte da respectiva Receita Líquida da Alienação da UPI Ativos Móveis para antecipar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor remanescente dos Créditos com Garantia Real detidos pelos Credores com Garantia Real”. Mediante tal mecanismo, o produto da venda da mencionada UPI ingressará diretamente no referido Grupo para posteriormente ser efetuado o pagamento ao BNDES. Esse procedimento deve ser evitado, pois gera

incerteza adicional quanto ao recebimento dos recursos, uma vez que transitarão pelas empresas do Grupo Oi antes de serem direcionado ao Banco.

Retomando-se a análise da redação do Aditivo, é importante observar que o termo “Obrigação de Compra Credores com Garantia Real” é impreciso e, por vezes, o aditamento traz outras expressões, tal como “Opção de Compra Credores com Garantia Real”, que reforçam a incerteza de recebimento no âmbito do aditamento. Claramente os termos “obrigação” e “opção”, presentes conjuntamente na cláusula 4.2.5, não se coadunam e são contraditórios.

As discrepâncias e incertezas quanto ao saldo líquido da venda se exacerbam quando é efetuada a leitura do Anexo 5.3.8.1 (“Termos e Condições Gerais – SPA UPI Ativos Móveis”), do qual se destacam os seguintes trechos:

- a. “O preço base será o preço declarado vencedor do leilão judicial (calculado com base nas DFs pro forma da Oi Móvel, contemplando somente a UPI Ativos Móveis, preparadas com base nas DFs auditadas da Oi Móvel na data-base de 31.12.19) (“Preço Base”).”
- b. “O Preço Base será ajustado (i) com base nas variações de Dívida Líquida e Capital de Giro entre a data-base das DFs pro forma da Oi Móvel e a data-base do Balanço Final, mais (ii) o valor pago no leilão do 5G, conforme a fórmula abaixo (“Preço Final” e “Ajuste de Preço”):

$$\text{Preço Final} = \text{Preço Base} - (\text{Dívida Líquida Final} - \text{Dívida Líquida Base}) + (\text{Capital de Giro Final} - \text{Capital de Giro Base}) + \text{Valor Integral Pago no Leilão 5G/700MHz}^4$$

- c. “Desembolsos Financeiros: exceto pelos desembolsos financeiros expressamente permitidos no SPA (os quais estarão descritos em um anexo), a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos entre a data base de elaboração do Balanço Final e a Data de Fechamento será considerado um desembolso financeiro que poderá ser descontado do Preço Final (“Desembolsos Financeiros”): declaração, pagamento, distribuição e/ou crédito de dividendos, participação nos lucros ou juros sobre capital próprio pela SPE Móvel; transferência de quaisquer valores relativos a empréstimos *intercompany* entre as sociedades do Grupo Oi pela SPE Móvel; pagamento, oferecimento ou promessa de pagamento, pela SPE Móvel, de quaisquer novos bônus ou outros emolumentos a qualquer de seus administradores ou empregados. Para fins de esclarecimento, ficam expressamente excetuados desse item “iii” quaisquer montantes pagos aos administradores ou empregados no Curso Regular dos Negócios, inclusive remuneração variável e

<sup>4</sup> Os termos da fórmula estão definidos no referido Anexo.

remuneração baseada em ações, salário mensal, contribuições previdenciárias e contribuições para planos de incentivo de longo prazo.”

- d. “Ajustes de Preço no Fechamento: na Data de Fechamento, o Comprador deverá pagar à Devedora o Preço Final (isto é, ajustado pela fórmula acima), descontado de eventuais Desembolsos Financeiros e ajustado pela variação positiva do CDI desde a data da Assinatura do SPA até a Data de Fechamento (“Preço Closing”).”

Deve-se, novamente, destacar que o BNDES é credor com garantia real, para o qual deverá ser estabelecido um mecanismo que assegure o pagamento dos seus créditos, em caso de venda da UPI Ativos Móveis.

## **a.2) Incerteza quanto ao valor de arrematação da UPI Ativos Móveis**

Em adição às incertezas expostas no item a.1), que dizem respeito ao produto líquido da alienação da UPI Ativos Móveis, existe insegurança quanto ao próprio valor da arrematação em si.

Muito embora a cláusula 5.3.8.1 (“Alienação da UPI Ativos Móveis”) estabeleça um valor mínimo de R\$ 15 bilhões<sup>5</sup> (“Preço Mínimo UPI Ativos Móveis”), o Aditivo, em sua cláusula 5.3.8.8.2, dispõe que:

“5.3.8.8.2. Caso no procedimento Competitivo envolvendo a UPI Ativos Móveis seja apresentada uma ou mais Propostas Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, concordar com a Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ou, caso exista mais de uma proposta em valor inferior ao Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, com a segunda maior Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis, desde que (i) o preço para a aquisição da UPI Ativos Móveis descrito na referida proposta seja, no máximo, 5% (cinco por cento) inferior àquele apresentado na maior Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis; e (ii) as Recuperandas apresentem justificativa fundamentada de que a referida proposta confere maior certeza e segurança jurídicas de que a conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis contemplará todos os Ativos, Passivos e Direitos UPI Ativos Móveis relacionados no Anexo 5.3.1 deste Plano, em face das necessárias aprovações regulatórias e concorrenciais aplicáveis. Neste caso, as Recuperandas deverão apresentar a Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ou, conforme o caso, a

<sup>5</sup> Isso sob o pressuposto de que o credor com garantia real não opte por transferir parte de seus créditos à UPI Ativos Móveis, conforme facultado na cláusula 4.2.5.2. Caso o faça, o valor transferido para a SPE Móvel deverá ser descontado do montante de R\$ 15 bilhões, de acordo com o disposto na cláusula 5.3.8.1.1.

segunda maior Proposta Abaixo do Preço Mínimo UPI Ativos Móveis ao Juízo da Recuperação Judicial, juntamente com um Laudo de Justificação, requerendo a intimação dos Credores para que se manifestem sobre tal proposta no prazo de 7 (sete) Dias Úteis, na forma da Cláusula 5.3.8.13<sup>6</sup> abaixo. Caso os Credores não objetem à respectiva Proposta Abaixo do Preço Mínimo e conseqüentemente a alienação da UPI Ativos Móveis, pelo respectivo valor oferecido, observado o quórum previsto na Cláusula 5.3.8.13.1, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial deverá considerar a referida Proposta Abaixo do Preço Mínimo como a Proposta Vencedora e as Recuperandas estarão autorizadas a alienar a UPI Ativos Móveis pelo respectivo valor oferecido, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital. No entanto, caso os Credores objetem à respectiva Proposta Abaixo do Preço Mínimo e conseqüentemente à alienação da UPI Ativos Móveis, observado o quórum previsto na Cláusula 5.3.8.13.1, item (ii), o Juízo da Recuperação Judicial, após a análise do Laudo de Justificação e das razões apresentadas pelas Recuperandas acerca da imprescindibilidade da alienação da UPI Ativos Móveis pelo preço apresentado, para preservação e continuidade das atividades empresariais do Grupo Oi e, conforme o caso, sobre a maior certeza e segurança jurídicas da respectiva proposta, conforme mencionado acima, poderá considerar a respectiva Proposta Abaixo do Preço Mínimo como a Proposta Vencedora e autorizar a alienação da UPI Ativos Móveis, de acordo com os termos e condições do Plano e do respectivo Edital.”

Ou seja, muito embora exista um preço mínimo de venda para a UPI Ativos Móveis, estabelecido na cláusula 5.3.8.1, na prática a referida alienação poderá ocorrer por um valor abaixo desse preço mínimo, o que agrava a incerteza quanto ao recebimento dos créditos do Banco. Ainda que a cláusula 5.3.8.13.1 (“Quórum de Deliberação de Credores”), na página 67, preveja que os credores possam objetar propostas inferiores à mais elevada registrada em processos competitivos, é necessário haver a adesão de credores que detenham mais de 50% do valor total dos créditos concursais. Tendo em vista que à época do Plano original os créditos do Banco representavam cerca de 5% dos créditos concursais, fica evidente a dificuldade que o BNDES teria para objetar propostas que julgasse desfavoráveis, não obstante seja o principal credor interessado na alienação do referido ativo.

---

<sup>6</sup> A cláusula 5.3.8.13 dispõe que após a homologação do Aditivo ao PRJ os credores poderão apresentar objeções às propostas de arrematação da UPI, mediante o protocolo de petição ao juízo da RJ, nos casos em que a proposta do adquirente (i) se situe abaixo do preço mínimo estabelecido para a UPI Ativos Móveis (cláusula 5.3.8.8.2) ou (ii) se situe acima do preço mínimo (cláusula 5.3.8.8.1), porém seja a segunda maior proposta acima do preço mínimo da referida UPI. Observe-se que, em relação a esse último caso, as recuperandas poderão aceitar a proposta com o segundo maior valor superior ao preço mínimo, mas desde que o preço de compra seja, no máximo, 5% inferior ao apresentado na proposta de maior valor superior ao preço mínimo e desde que as recuperandas apresentem justificativa para essa escolha.

Com base nos item a.1) e a.2), conclui-se que o Aditivo e o Anexo 5.3.8.1 apresentam uma série de inseguranças quanto ao recebimento dos créditos do BNDES, em caso de alienação da UPI Ativos Móveis. Conforme já exposto, o BNDES, credor com garantia real, deverá ter segurança sobre tal recebimento.

## **b) Incompatibilidade entre o Aditivo e o Anexo 4.2.4 ao Plano original**

### **b.1) Conflito entre disposições do Plano e possível esvaziamento das obrigações assumidas pelas Recuperandas perante os Credores com Garantia Real**

Conforme mencionado, o Plano original, aprovado em dezembro de 2017, contém diversos anexos, dentre os quais o Anexo 4.2.4 (“Condições Aplicáveis aos Créditos do Banco Nacional de Desenvolvimento - BNDES”).

O Anexo 4.2.4 ao PRJ e o Contrato de Cessão e Vinculação de Receitas Unificado são os principais instrumentos jurídicos para preservação das garantias do BNDES junto às Recuperandas. A importância destes Anexos se reflete na manutenção de várias normas que têm por escopo salvaguardar os interesses do BNDES no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

Além de dispor sobre a forma de pagamento dos créditos detidos pelo Banco, esse Anexo contém outros itens relevantes, tais como hipótese de pré-pagamento obrigatório e restrição a pagamento de dividendos.

Ademais, lista uma série de obrigações especiais das Recuperandas (cláusula 10) dentre as quais destacam-se limites para endividamento e para prestação de garantias.

Importante ainda mencionar que, de acordo com a cláusula 25 do Anexo 4.2.4:

“Aplicam-se, no que não conflitarem com este Anexo, as demais disposições gerais do Plano, do qual este Anexo é parte integrante.



**25.1 As disposições deste Anexo**, inclusive as “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, a que se refere a Cláusula 10 (Obrigações Especiais das Recuperandas), inciso I, **sempre prevalecerão sobre o Plano no que diz respeito aos créditos do BNDES regidos por este Anexo.**” (grifo nosso)

O Plano original, em sua cláusula 11.2 (“Novação”), reforça a prevalência do Anexo 4.2.4 ao dispor que, exceto no caso de acordo específico entre o credor com garantia real e o Grupo Oi – consubstanciado no referido Anexo - a homologação judicial do Plano implicará a novação de todos os créditos concursais.

Assim, o próprio PRJ, em sua Cláusula 11.2, ressalva expressamente que os efeitos da novação não alcançam os acordos específicos celebrados entre Credores com Garantia Real e as Recuperandas, sendo, portanto, incontroverso que o PRJ não novou *covenants* contratuais, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como quaisquer outras obrigações e garantias assumidas ou prestadas ou ratificadas pelas Recuperandas no Anexo 4.2.4 e no Contrato de Cessão e vinculação de garantias.

Constata-se que algumas cláusulas do Aditivo ao PRJ conflitam com o disposto na Cláusula 11.2 do PRJ, que é ratificado pelo Aditivo, e pelo próprio Anexo 4.2.4, fazendo, assim, letra morta das obrigações assumidas pelas Recuperandas perante os Credores com Garantia Real.

O Aditivo ao PRJ ainda informa que a cláusula 1.2.10 do Plano passará a ter a seguinte redação:

“1.2.10. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; **(b) na hipótese de existir conflito entre as disposições dos documentos anexos e/ou mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas e/ou suas Afiliadas com Credores Concurais nos termos deste Plano, incluindo as minutas a ele anexadas, ou celebrados pelas Recuperandas e/ou Afiliadas antes da Data do Pedido, o Plano prevalecerá e referido conflito ou a execução ou cumprimento de determinada disposição do Plano não implicará em, ou será**

**considerado, eventual descumprimento pelas Recuperandas do respectivo instrumento contratual.”(grifo nosso)**

Ao combinar-se a parte acima grifada com o trecho grifado da cláusula 4.2.5.1 do Aditivo (descrita abaixo), conclui-se e ratifica-se a existência de conflito entre estas cláusulas e o disposto na cláusula 25 do Anexo 4.2.4:

**“4.2.5.1. Em razão da Obrigação de Compra Credores com Garantia Real assumida pelas Recuperandas nos termos da Cláusula 4.2.5 acima, os Credores com Garantia Real concordam que, a partir da Homologação Judicial do Aditamento ao PRJ e até a liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis ou até 30 de junho de 2022, o que ocorrer primeiro, podendo referido prazo ser posteriormente estendido de comum acordo pelas Recuperandas e Credores com Garantia Real, as Recuperandas estão autorizadas a executar ou cumprir as disposições previstas neste Plano de acordo com seus termos e condições, incluindo a Captação de Novos Recursos nos termos deste Plano, o que não implicará em, ou será considerado, eventual descumprimento pelas Recuperandas de eventuais instrumentos contratuais celebrados com os Credores com Garantia Real, em observância ao disposto na Cláusula 1.2.10 deste Plano.” (grifo nosso)**

Além disso, com as disposições existentes nas Cláusulas 1.2.10 e 4.2.5.1, a Cláusula 11.3 abaixo transcrita passa a representar uma ameaça à garantia do BNDES. Isso porque caso os índices financeiros estabelecidos na Cláusula 17 do Anexo 4.2.4 não sejam atingidos, não seria possível realizar o bloqueio das contas, inviabilizando o acionamento da garantia real do BNDES.

**“11.3. Extinção das Ações.** A partir da Homologação Judicial do Plano, enquanto este Plano estiver sendo cumprido, e observado o disposto nas Cláusulas 4.1.5 e 4.3.2, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer ação judicial ou Processo de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, §1º, da LFR relativamente a Processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo Oi para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais **ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas;** (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas **para assegurar o pagamento de Crédito Concursal;** (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; (vi) buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro

meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

Ou seja, o disposto no Anexo 4.2.4 entra em conflito com o disposto no Aditivo ao PRJ e, por conseguinte, traz incerteza quanto à aplicação das cláusulas constantes do Anexo 4.2.4, as quais, para segurança do BNDES, deverão continuar vigentes.

Assim, para que sejam preservadas as obrigações assumidas pelas Recuperandas perante os Credores com Garantia Real, conforme disposto na Cláusula 11.2 do PRJ e, por extensão, no Anexo 4.2.4, o BNDES manifesta sua não concordância com as redações ambíguas trazidas pelo Aditivo às Cláusulas 1.2.10 e 4.2.5.1, e 11.3.

#### **b.2) Falta de clareza em relação à vigência e aplicação dos índices financeiros constantes do Anexo 4.2.4 ao Plano original**

O Anexo 4.2.4 ainda determina, em sua cláusula 17, as “Obrigações Especiais da Oi S.A.”, a qual terá

“a obrigação de manter, durante a vigência deste Anexo e até quitação integral das obrigações previstas neste Anexo, quatro dos cinco índices financeiros, de acordo com os valores estipulados a seguir, apurados trimestralmente, sempre nos meses de março, junho, setembro e dezembro, com base nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores cobertos por demonstrações financeiras consolidadas da Oi S.A., auditadas por auditores externos cadastrados na Comissão de Valores Mobiliários:

- a) Dívida Financeira Total / EBITDA: igual ou inferior a 4,0
- b) EBITDA / Serviço da Dívida: igual ou superior a 1,75;
- c) (Dívida de Curto Prazo – Disponibilidades) / EBITDA: igual ou inferior a 0,70;

d) PL / AT: igual ou superior a 0,25;

e)  $[EBITDA - (\text{Imposto de Renda} + \text{Contribuição Social})] / [\text{Amortizações} + (\text{Despesas Financeiras} - \text{Receitas Financeiras}) - \text{Disponibilidades do fechamento do exercício anterior}]$ : igual ou superior a 1,30.”

O descumprimento de dois ou mais dos índices financeiros supra-referidos acarreta o bloqueio das “Contas Retenção”, na forma do Contrato de Cessão e Vinculação de Receitas Unificado e Outras Avenças. Ou seja, para que a garantia real estabelecida contratualmente seja acionada, é necessário que a aferição dos índices financeiros esteja em vigor.

Dado o exposto nesse item b.2), poderá haver a interpretação de que os índices financeiros não estejam vigentes a partir da homologação do Aditivo. Uma outra interpretação poderia ser a de que a sua aplicação ficaria suspensa a partir da homologação judicial do aditamento até a liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis ou até 30 de junho de 2022, o que ocorrer primeiro.

De qualquer forma, é necessário (i) dar-se tratamento à incompatibilidade entre as redações do Aditivo e do Anexo 4.2.4 e (ii) inserir, de forma explícita, no Aditivo, eventual período para a suspensão dos mencionados índices financeiros, cuja vigência e aferimento são imprescindíveis para o correto funcionamento da garantia oferecida contratualmente ao BNDES.

Diante das ambiguidades acima apontadas, o Aditivo ao Plano parece ter a intenção de liberar a garantia do BNDES ou ao menos inviabilizar sua execução, com o que o BNDES não pode consentir.

### **c) Cláusula 13.3 - Encerramento da Recuperação Judicial.**

O Aditivo prevê a alteração da Cláusula 13.3 do PRJ Original, referente ao encerramento da recuperação judicial, nos seguintes termos:

**“13.3. Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada na data da conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis para o seu respectivo adquirente nos termos deste Plano e, conseqüentemente, da transferência da totalidade das ações de emissão da SPE Móvel para o respectivo adquirente, sendo certo que o encerramento da Recuperação Judicial poderá, ainda, ocorrer em prazo inferior, caso aprovado pelo Juízo da Recuperação Judicial após requerimento das Recuperandas nesse sentido. “

Ao condicionar o encerramento da recuperação judicial à conclusão da alienação da UPI Ativos Móveis, o Aditivo exonera prematuramente as Recuperandas da necessária supervisão judicial e dos efeitos de eventual descumprimento ao Plano, pois, considerando o cronograma para alienação da referida UPI e os prazos de carência previstos no Plano, a recuperação judicial se encerrará sem que os Credores com Garantia Real tenham recebido qualquer pagamento.

Note-se que, conforme previsto na Cláusula 4.2.5, “Obrigação de Compra”, após a liquidação financeira da alienação da UPI Ativos Móveis, as Recuperandas contam com o prazo de 30 dias para antecipar o pagamento dos créditos com garantia real. Portanto, antes que os Credores com Garantia Real tenham seus créditos pagos na forma daquela Cláusula, a recuperação judicial terá se encerrado, afastando a possibilidade de convalidação em falência diante de eventual descumprimento da referida obrigação (art. 61, §1º, e art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005).

Outrossim, o BNDES objeta a previsão de que a recuperação judicial poderá encerrar-se mesmo antes da alienação da UPI Ativo Móveis, mediante simples requerimento das Recuperandas ao Juízo da Recuperação.

Além de não encontrar qualquer amparo legal, tal disposição se revela abusiva e traz enorme insegurança aos credores, na medida em que outorga às Recuperandas o condão de, a qualquer momento, independentemente do estágio de cumprimento de suas obrigações, requerer ao Juízo o encerramento da recuperação judicial.

**DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer o BNDES o acolhimento da presente **OBJEÇÃO** do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas e que deverá ser submetido à votação na próxima **Assembleia-Geral de Credores.**

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2020.

**Amaro de Oliveira Filho**

**OAB/ RJ 95.156**

**Geide Daiana Conceição Marques**

**OAB/ DF 51.910**

**Patrícia Junqueira Esmeraldo**

**OAB/RJ 116.097**